



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.922101/2009-41
Recurso n° 2 Voluntário
Acórdão n° 3403-002.271 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria IPI - PEDIDO ELETRÔNICO - RESSARCIMENTO DE IPI - SALDO CREDOR TRIMESTRAL
Recorrente PROJELMEC-VENTILAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIAS ESTRANHAS À CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Recurso voluntário que discorre sobre matéria alheia à controvérsia dos autos, delimitada pela impugnação, não merece ser conhecido por carência de objeto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.

Consideram-se precluídos, deles não se tomando conhecimento, os argumentos e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

O estabelecimento matriz de PROJELMEC VENTILAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. transmitiu pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI (PER/DCOMP nº 26392.62600.170907.1.1.018598), referente ao 2º trimestre de 2005, no valor de R\$ 21.251,34. A verificação da legitimidade dos créditos foi efetuada por processamento eletrônico, estando os resultados consolidados nos demonstrativos de fls. 21 e 22. O saldo credor passível de ressarcimento apurado pelo processamento foi inferior ao valor pleiteado, em virtude de glosa de créditos indevidos, no valor de R\$ 13.806,20, pelo motivo 4 – estabelecimento emitente da nota fiscal na situação de cancelado no cadastro CNPJ, e 7 – empresa emitente da nota fiscal optante do SIMPLES, tudo nos termos do Despacho Decisório nº de Rastreamento 858241126, fl. 2.

Em Manifestação de Inconformidade, fls. 3 a 10, o interessado alegou, em resumo, que solicitou a compensação dos débitos existentes, face à existência de créditos suficientes para liquidá-los? no mérito, alega tratar-se de mero equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, requer a anulação do lançamento tributário, por erro material? exclusão dos lançamentos e multas decorrentes da não compensação dos débitos existentes pelos créditos existentes? acolhimento das informações repassadas na PER/DCOMP com suas correções efetivas em consonância com os documentos fiscais e contábeis da empresa, homologando-se as compensações apresentadas e, por consequência, a extinção/liquidação do crédito tributário..

A 3ª Turma da DRJ/POA julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 10-036.194, de 15 de dezembro de 2011, fls. 36 a 38, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

*GLOSAS DE CRÉDITOS CONSIDERADOS INDEVIDOS.
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA*

Tornam-se definitivas na esfera administrativa as glosas de crédito que não tenham sido expressamente contestadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O voto condutor da decisão reconhecida considerou definitivas a(s) glosa(s) procedida(s) por falta de contestação expressa..

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/POA. O arrazoado de fls. 51 a 66, após síntese dos fatos relacionados com a lide, insiste na suficiência dos créditos opostos na compensação declarada e rechaça a incidência de acréscimos sobre os débitos que emergiram da não homologação das compensações nos termos em que foram propostas. Insiste no direito ao crédito de IPI mesmo nas aquisições de insumos

a fornecedores optantes pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - Simples, com base no princípio constitucional da não cumulatividade. Disserta sobre a matéria.

Aventa a ocorrência de erro no preenchimento da DComp. Irresigna-se contra o fato de tal erro ter acarretado a não homologação de parte das compensações declaradas, pois, insiste, é detentor de créditos em montantes bastantes. Invoca os princípios da proporcionalidade, da verdade material e do formalismo moderado. Transcreve jurisprudência.

Na continuação, reporta-se a nota fiscal emitida por pessoa jurídica com situação cadastral cancelada no CNPJ, para dizer-se terceiro de boa-fé, exigindo que se lhe reconheça o respectivo crédito.

Entende que a multa moratória e a atualização monetária são indevidas na medida em que o PER-DComp fora efetuado em data anterior ao de vencimento do débito tributário a compensar, bem como os créditos compensáveis também são anteriores ao vencimento. Pugna por aplicação de regra mais benigna, nos termos do art. 106, inc. II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional - CTN. Ainda, discorre sobre a prova indiciária e a verdade material.

Transcrevo os pedidos:

O pedido

Assim, demonstrada a ausência de suporte fático, e a necessidade de oportunizar ao contribuinte a possibilidade de promover as necessárias demonstrações, a Recorrente requer a V. Sas. que acolhendo as razões de recurso aqui expandidas, lhe conceda:

- 1. Que acolha a preliminar suscitada, dando pela anulação do lançamento tributário efetuado, por erro material, sendo que mero equívoco no preenchimento da PER/DCOMP não é suficiente para ensejar a extinção do direito ao crédito e consequente cobrança com aplicação de multa.*
- 2. No mérito lhe conceda a exclusão dos lançamentos e multas decorrentes da não compensação dos débitos pelos créditos existentes, descritos acima e no referido auto de infração, por todas, as razões acima expostas, bem como aquelas que serão supridas pelo douto conhecimento desse Julgador.*
- 2.1 Reconheça o direito de crédito decorrente do Simples é das empresas com situação cancelada no cadastro CNPJ, bem como aqueles decorrentes de equívoco no preenchimento do pedido.*
- 3 Que determine a nulidade do ato de lançamento, desconstituindo-o, e sendo nulo o principal, nulo os demais consectários impostos, na forma da legislação vigente.*
- 4 Julgue procedente o presente Recurso, acolha as informações repassadas na PER/DCOMP com suas correções, efetivadas em consonância com os documentos fiscais e contábeis da empresa, dando pela confirmação do*

direito à totalidade do crédito existente ao contribuinte, com a correta compensação efetuada e exclusão dos lançamentos,, homologando-se as compensações apresentadas e por consequência, a extinção/liquidação do crédito tributário.

- 5 *Que ao final, julgue procedente o presente Recurso, sob pena de duplicidade de cobrança, contando para tanto, sempre com os doutos conhecimentos deste eminente julgador, para suprir as razões aqui despendidas, excluindo todos os lançamentos e consectários, anulando-se o auto de lançamento no que couber e retificando na parte que lhe seja de direito.*

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 51 a 66 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-POA-3ª Turma nº 10-036.194, de 15 de dezembro de 2011.

Compulsando a Manifestação de Inconformidade, fls. 3 a 10, constato que o interessado controverteu apenas a homologação parcial de compensações que sequer foram objeto do presente processo e que suas alegações não guardam qualquer relação com o Despacho Decisório que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento. Assim, à míngua de contestação expressa, quedaram definitivas as glosas procedidas e, via de consequência, não se conhecerá do recurso voluntário na parte em que buscou controverter o direito ao crédito de IPI nas aquisições de insumos a fornecedores optantes pelo SIMPLES e com situação cadastral cancelado no CNPJ. Trata-se de matéria preclusa. Também não se conhecerá das alegações recursais contra as supostas multas aplicadas, haja visto que disso não se trata no presente processo.

Apartadas as matérias preclusas e as impertinentes, a peça recursal queda vazia, razão pela qual voto por não conhecer do recurso por carência de objeto.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2013

Alexandre Kern

Processo nº 11065.922101/2009-41
Acórdão n.º **3403-002.271**

S3-C4T3
Fl. 72

CÓPIA